

À
Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG

A/C

Sr.(a) Pregoeiro(a)

ASSUNTO:

Razões de Recurso

Processo licitatório nº 56/LICITAÇÃO/2024

Pregão eletrônico nº 07/LICITAÇÃO/2024

STRATUM SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.029.254/0001-20, com sede na Rua Zurick, nº 05, Bairro Calafate, Belo Horizonte/MG, tel (31) 3319-7800, e-mail licitacao.1@stratum.com.br, doravante denominada Stratum, vem à presença de V. Sa., por seu procurador signatário, apresentar **RECURSO** pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – Princípios que a Administração tem a obrigação de respeitar no curso do procedimento licitatório

O art. 5º da lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a obrigatória observação de diversos princípios na aplicação desta legislação, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dentre os diversos princípios indicados no ditame legal acima, alguns devem ser analisados de maneira pormenorizada, posto que deverão ser aplicados no julgamento do recurso interposto, senão vejamos.

a) Princípios da legalidade e do julgamento objetivo

O princípio da legalidade é de crucial importância quando aplicado ao pregão, pois trata-se de procedimento estritamente vinculado à lei. Já o princípio do julgamento objetivo é decorrência do princípio da legalidade, posto que determina que o julgamento das propostas deve ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

b) Princípios da impessoalidade e igualdade

O princípio da impessoalidade, ligado intimamente aos princípios da isonomia e julgamento objetivo, também é de grande importância nos pregões, pois consagra que a Administração Pública deve tratar os licitantes de maneira estritamente igual.

c) Princípio da vinculação ao edital

O princípio da vinculação ao edital, que nada mais significa dizer que o edital torna-se lei entre as partes, assemelha-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Ocorrendo o desrespeito aos termos do edital, é possível a anulação da licitação pelo Poder Judiciário, como demonstro o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime.

(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

d) Economicidade

A economicidade determinada no art. 5º espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, a busca pela proposta mais vantajosa jamais poderá ser utilizada como fundamento para que os demais princípios sejam desrespeitados.

II – Aceitação irregular da proposta enviada pela empresa ACTEC Acesso Controle e Tecnologia Ltda

A empresa Recorrida efetivamente deixou de atender a duas exigências do edital – documentos 1 e 2 do item 9.3 – a saber:

9.3 – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Documento nº 01: A licitante deverá apresentar atestado(s) de bom desempenho anterior em contrato da mesma natureza, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para execução do objeto ora licitado, especificando necessariamente os tipos de serviços realizados e objeto entregue, prazo contratual, datas de início e término, e local da prestação dos serviços;

• O(s) atestado(s) deverá(ão) conter telefone e endereço do expedidor, de forma a permitir possíveis diligências que comprovem a execução dos serviços de forma satisfatória.

Documento nº 02: A licitante deverá emitir uma declaração que possui técnicos capacitados para dar manutenção preventiva e/ou corretiva nos equipamentos que fazem parte do objeto do Termo de Referência.

Com relação ao documento 1, além das exigências indicadas no edital, é importante destacar que o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 define os requisitos dos atestados:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifamos)

Em primeiro lugar, é preciso destacar o objeto da presente licitação:

Aquisição de solução de identificação e controle de acesso às dependências da câmara municipal (catracas, software de gerenciamento e serviço de instalação e manutenção).

Sendo assim, em conformidade com o edital e a lei nº 14.133/2021, a empresa deverá fornecer atestados que comprovem já ter fornecido bens e serviços compatíveis com o que será licitado. Ocorre que a Recorrida não fez esta comprovação, posto que apresentou tão somente 1 (um) atestado que não atende as seguintes exigências:

- não informa os serviços realizados;
- objeto entregue;
- prazo do contrato;
- datas de início e término;
- telefone do subscritor; e
- dados da empresa contratante.

A continuidade na contratação da Recorrida, significará um enorme falta de garantia para a Administração, posto que a empresa declarada vencedora desrespeitou o edital e a Lei 14.133/2021 e não comprou sua experiência anterior para executar o objeto da licitação. Na verdade, inexistente garantia de que a Recorrida poderá executar os serviços como consta no edital pelo simples fato de que inexistente prova de experiência anterior que demonstre “capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Diante do exposto, por efetivo descumprimento ao item 9.3 “documento 1” do edital, bem como ao art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, deve a Recorrida ser desclassificada do certame.

Com relação ao item 9.3 “documento 2”, a Recorrida simplesmente deixou de apresentar a declaração exigida pelo edital. Conseqüentemente, por descumprir o item 9.3 “documento 2” do edital, deve ser desclassificada do certame.

III – Obrigatório atendimento às normas do edital – necessidade de desclassificação da empresa declarada vencedora

É certo que o Pregoeiro deve, no momento de analisar uma proposta, verificar o atendimento ao solicitado no edital. Entende-se que a Administração não pode, em hipótese alguma, declarar uma empresa vencedora se ela comprovadamente descumpriu exigências do edital, pois se assim o fizer, atentará contra os princípios da isonomia e da segurança da contratação

Se a decisão de classificar a Recorrida se mantiver por seus ulteriores termos, aceitando a sua proposta sem o cumprimento dos itens anteriormente transcritos, lhe será dado tratamento diferenciado, infringindo, dessa forma, os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, bem como os princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e da proporcionalidade.

Finalmente, deve ser destacado que o art. 59 da Lei 14.133/2021 é expresso ao determinar que a proposta que não atender as exigências do edital deverá ser desclassificada:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
(...)
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Por todo o exposto, consubstanciada nos fatos acima descritos, pautada nos dispositivos legais que regem esta licitação e no edital deste pregão eletrônico, como também nos princípios norteadores do procedimento licitatório, a Recorrente requer seja o Recorrido desclassificado e o procedimento licitatório reiniciado com o chamamento da classificada imediatamente posterior a ela.

IV – Limites para a realização de diligências

Após a Recorrida ser declarada a vencedora, a Recorrente comunicou sua intenção de recorrer, mas a Sra. Pregoeira já se manifestou no sentido de que poderia ser realizada diligências para verificar as informações adicionais referentes ao atestado apresentado.

Ocorre que esta diligência deveria ter sido realizada antes da declaração da Recorrida como vencedora, para justamente verificar se o atestado apresentado poderia comprovar que ela tem a capacidade técnica para executar fielmente o objeto do contrato. Ao declarar a Recorrida como vencedora, a Sra. Pregoeira simplesmente ignorou o edital e a legislação ao aceitar a documentação incompleta apresentada pela Recorrida – e esta não é uma opinião, mas sim uma afirmação na medida que o documento efetivamente não atende as exigências do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Com o devido respeito, ao declarar a Recorrida como vencedora da licitação sem determinar a realização de diligências antes de o fazê-lo e informar que determinará a realização de diligências somente após a interposição de recurso interposto pela Stratum Segurança, a Sra. Pregoeira desrespeita os princípios da impessoalidade e igualdade e atua quase como uma advogada da Recorrida.

Ademais, deve ser destacado que a realização de diligências tem limites, pois senão as empresas participantes poderiam simplesmente apresentar poucos documentos (e também errados) e com diligências posteriores retificar toda a sua documentação.

O edital é um conjunto de normas que obrigam tanto a Administração quanto os particulares. É dever das partes atender às suas exigências e é justamente isso que a Recorrente pleiteia com a interposição do presente recurso.

No presente caso, a Recorrida apresentou atestado insuficiente (“documento 1” do item 9.3) e deixou de apresentar a declaração exigida pelo mesmo item (denominada “documento 2”). Permitir que ela apresente documentos adicionais após o momento determinado pelo edital desrespeitará diretamente os princípios da impessoalidade, igualdade e da vinculação ao edital.

V – Requerimentos finais

Diante do exposto, a Stratum Segurança Ltda. requer:

- a) a desclassificação da empresa ACTEC Acesso Controle e Tecnologia Ltda por descumprimento do edital; e
- b) o prosseguimento do certame por seus ulteriores termos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2024.

STRATUM SEGURANÇA LTDA
03.029.254/0001-20